

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Acordo sobre Comércio de Mercadorias

Preâmbulo

Para aprofundar a liberalização e facilitação do comércio de mercadorias entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designados por «as duas partes»), bem como elevar ainda mais o nível de intercâmbio e cooperação económica e comercial bilateral, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre Comércio de Mercadorias entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»).

CAPÍTULO I

Relações com o Acordo CEPA²

Artigo 1.º

Relações com o Acordo CEPA

1. As duas partes decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas, já implementadas, sobre comércio de mercadorias constantes do Acordo CEPA e todos os seus suplementos e do Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do Acordo CEPA. O presente Acordo é um acordo sobre comércio de mercadorias no âmbito do Acordo CEPA.

2. Os respectivos conteúdos dos artigos 5.º a 9.º do capítulo II, do artigo 10.º do capítulo III, dos artigos 16.º e 17.º do capítulo V, dos Anexos 1, 2, 3 e 6 do Acordo CEPA são implementados em conformidade com o presente Acordo. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o do Acordo CEPA e dos seus suplementos, prevalecerá aquele.

CAPÍTULO II

Âmbito e definições

¹ O Interior da China refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

² O Acordo CEPA é a designação abreviada do “Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau”.

Artigo 2.º

Âmbito e definições

1. Todas as medidas do presente Acordo são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre o Interior da China e Macau.

2. As “medidas” mencionadas no presente Acordo referem-se a quaisquer medidas de uma parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo seja sob qualquer outra forma. Ao cumprir as obrigações e compromissos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, as autoridades competentes e os órgãos não-governamentais dentro do seu território cumprem tais obrigações e compromissos.

CAPÍTULO III

Obrigações e regras

Artigo 3.º

Tratamento nacional

Nos termos do artigo 3.º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma parte deve conceder às mercadorias importadas originárias da outra parte um tratamento não menos favorável ao concedido ao mesmo tipo de mercadorias da sua parte.

Artigo 4.º

Tarifas e quotas tarifárias

1. Macau continua a isentar de direitos aduaneiros todas as importações de mercadorias com origem no Interior da China. O Interior da China implementa, plenamente, a isenção de direitos aduaneiros para as mercadorias importadas e originárias de Macau³.

³ As mercadorias importadas não incluem as mercadorias cuja importação seja proibida pela respectiva legislação e regulamentos do Interior da China ou em cumprimento de convenções internacionais, nem os produtos relativamente aos quais o Interior da China tenha assumido compromissos específicos em convenções internacionais relevantes.

2. Nenhuma das partes aplica quotas tarifárias às mercadorias importadas e originárias da outra parte.

Artigo 5.º

Medidas não-tarifárias

Nenhuma das partes aplica às mercadorias importadas e originárias da outra parte quaisquer medidas não-tarifárias contrárias às regras da OMC.

CAPÍTULO IV

Regras de origem e respectivo procedimento de implementação

SECÇÃO I

Regras de origem

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo:

“**Preço CIF**” refere-se ao preço das mercadorias importadas, incluindo as despesas de seguro e de transporte até à sua chegada ao posto aduaneiro ou local de entrada da parte importadora.

“**Acordo de Valoração Aduaneira**” refere-se ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994, do Anexo 1A ao Acordo da Organização Mundial de Comércio (Acordo OMC).

“**Preço FOB**” refere-se ao preço de entrega de mercadorias a bordo, incluindo as despesas de transporte até à sua chegada ao posto aduaneiro ou local de transporte exterior do destino final.

“**Materiais intercambiáveis**” referem-se a materiais que podem ser intercambiáveis nas actividades comerciais, cujas propriedades são substancialmente idênticas, sendo impraticável distingui-los por um mero meio visual.

“**Princípios contabilísticos geralmente aceites**” referem-se a critérios contabilísticos reconhecidos por qualquer das partes, relativos ao registo da receita, despesa, custo, activo e passivo, à divulgação da informação e à elaboração da demonstração financeira. Os critérios supracitados incluem os princípios gerais de

orientação universalmente aplicáveis, também padrões, práticas e procedimentos pormenorizados.

“**Mercadoria**” refere-se a qualquer bem comercializado, produto, artigo ou material.

“**Material**” refere-se a componente, parte, peça, módulo semi-montado ou mercadoria que entra na composição física da outra mercadoria ou já foi utilizado no processo de produção da outra mercadoria.

“**Elemento neutro**” refere-se a mercadoria aplicada no processo de produção, teste ou inspeção de outra mercadoria mas que propriamente não constitui composição integrante desta mercadoria.

“**Mercadoria não originária**” ou “**material não originário**” refere-se a mercadoria ou material que não se conforma com as qualificações de origem previstas no presente capítulo, ou mercadoria ou material de origem desconhecida.

“**Mercadoria originária**” ou “**material originário**” refere-se a mercadoria ou material que se conforma com as qualificações de origem previstas no presente capítulo.

“**Produção**” refere-se a meios de obtenção da mercadoria que abrangem a plantação, criação, mineração, colheita, pesca, aquacultura, cultivo, armadilhagem, caça, captura, recolha, colecção, cultura, extracção, fabricação, processamento ou montagem, etc.

“**Aquacultura**” refere-se a cultura de organismos aquáticos, incluindo a cultura de peixes, moluscos, crustáceos e demais invertebrados e plantas aquáticas a partir dos embriões como óvulos, alevinos, larvas e ovas. Entende-se por cultura uma intervenção realizada no processo de criação ou de crescimento através das diferentes maneiras como a criação regular em liberdade, a alimentação ou a protecção contra predadores, etc. de modo a aumentar e ampliar a produção dos animais em criação.

“**Sistema Harmonizado**” refere-se ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e suas alterações, em Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias celebrada em 14 de Junho de 1893.

“**Posição**” refere-se a código numérico de 4 dígitos aplicado no Sistema Harmonizado.

“**Subposição**” refere-se a código numérico de 6 dígitos aplicado no Sistema Harmonizado.

Artigo 7.º

Mercadorias originárias

Salvo disposições em contrário do presente capítulo, consideram-se como originárias de uma parte as mercadorias que:

1) Sejam integralmente obtidas ou produzidas numa parte ao abrigo do disposto no artigo 8.º;

2) Sejam produzidas em uma parte meramente com materiais originárias;

3) Sejam produzidas em uma parte pela utilização dos materiais não originários e que:

(1) Sejam enquadradas no âmbito de aplicação do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos) e estejam em conformidade com o respectivo disposto na mudança de classificação tarifária, no conteúdo de valor regional, no processo de fabrico e transformação ou em outras normas;

(2) Não sejam enquadradas no âmbito de aplicação do do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos), mas que satisfaçam o critério do conteúdo de valor regional superior ou equivalente a 30% calculado pelo método de “*build-up*” ou superior ou equivalente a 40%, calculado pelo método de “*build-down*”.

Artigo 8.º

Obtenção ou produção integral

Devem ser consideradas como mercadorias integralmente obtidas ou produzidas numa parte referidas na alínea 1) do artigo 7.º:

1) Os animais vivos nascidos e criados numa parte;

2) As mercadorias obtidas dos animais vivos de uma parte, incluindo leite, ovos, mel natural, pêlo, lã, esperma ou fezes;

3) As plantas ou produtos vegetais cultivados e colhidos/apanhados/recolhidos numa parte;

4) As mercadorias adquiridas numa parte por meio de caça, armadilhagem, pesca, aquacultura, recolha ou captura;

5) As substâncias minerais ou outras substâncias que ocorrem naturalmente não abrangidas nas alíneas 1) a 4) acima referidas que sejam extraídas ou obtidas do solo, águas, leito ou subsolo dessas águas de uma parte;

6) As mercadorias extraídas ou obtidas das águas, leito ou subsolo fora do território de uma parte de que essa parte detém o direito de exploração, desde que, nos termos dos tratamentos internacionais de que essa parte é contratante ou participante, ela tenha o direito de explorar as referidas águas, leito ou subsolo;

7) Os peixes ou outros produtos marinhos capturados no mar fora das águas territoriais de uma parte pelas embarcações registadas nessa parte ou detentoras de licença concedida por essa parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);

8) As mercadorias que sejam totalmente transformadas e produzidas com as mercadorias referidas na alínea 7) supra mencionada a bordo de embarcações-fábrica registadas numa parte ou com licença concedida por uma parte, e que navegam sob a bandeira nacional (em caso de embarcações do Interior da China) ou bandeira regional da RAEM da República Popular da China (em caso de embarcações de Macau);

9) Os resíduos e sucata que resultantes de processos industriais realizados em uma parte, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;

10) Os objectos inúteis e velhos resultantes do consumo e recolhidos em uma parte, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas;

11) As mercadorias fabricadas numa parte totalmente com as mercadorias referidas nas alíneas 1) a 10) supra mencionadas.

Artigo 9.º

Conteúdo de valor regional

1. O critério do conteúdo de valor regional (CVR) previsto na alínea 3) do artigo 7.º e no Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos) é calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

1) Método de “*build-up*”

$$\text{Conteúdo de valor regional} = \frac{\text{Valor do material originário} + \text{custos de mão-de-obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{FOB}} \times 100\%$$

2) Método de “*build-down*”

$$\text{Conteúdo de valor regional} = \frac{\text{FOB} - \text{Valor do material não originário}}{\text{FOB}} \times 100\%$$

O valor dos materiais originários inclui o valor das matérias-primas e componentes originários.

2. O desenvolvimento do produto significa o desenvolvimento do produto implementado por uma parte com o objectivo de produzir ou transformar o respectivo produto acabado exportado. As despesas com o desenvolvimento do produto devem estar relacionadas com o respectivo produto acabado exportado, incluindo: as despesas pagas para a concepção, a patente, a técnica exclusiva, o direito de marca ou o direito de autor que sejam desenvolvidos pelo próprio produtor, desenvolvidos pela pessoa singular ou colectiva dessa parte encarregada para o efeito ou comprados da pessoa singular ou colectiva dessa parte que os detenha. O montante das despesas deve ser claramente determinado nos termos dos princípios contabilísticos geralmente aceites e do Acordo de Valoração Aduaneira.

3. O valor dos materiais não originários deve ser determinado nos termos de uma das seguintes situações:

1) Para os materiais não originários importados, o valor dos materiais não originários deve ser o preço CIF fixado aquando da sua importação;

2) Para os materiais não originários obtidos dentro de uma parte, o valor dos materiais não originários deve ser o preço efectivamente pago ou devido que essa parte possa fixar no momento mais cedo. O preço desses materiais não originários não deve incluir as despesas com transporte desses materiais do armazém do fornecedor até ao lugar em que se situa o produtor, seguro, embalagem ou quaisquer outras despesas.

4. O cálculo do conteúdo de valor regional acima mencionado deve estar em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e o Acordo de Valoração Aduaneira.

Artigo 10.º

De minimis

1. As mercadorias que não satisfaçam os requisitos sobre a mudança de classificação tarifária previstos no Anexo (Regras Específicas para Origem de

Produtos) ainda são consideradas originárias, desde que o valor dos materiais não originários sem alteração de classificação tarifária utilizados nessas mercadorias não exceda 10% do preço FOB dessas mercadorias.

2. O valor dos materiais não originários deve ser determinado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º.

Artigo 11.º

Regras de acumulação

1. As mercadorias ou materiais originários de uma parte, quando constituem parte integrante de uma outra mercadoria em outra parte, devem ser considerados como originários da parte posterior.

2. Para as mercadorias da parte posterior às quais se aplique o critério do conteúdo de valor regional, o seu conteúdo de valor regional, sem contar o valor das mercadorias ou materiais originários da parte anterior, deve ser superior ou igual a 15% (método de “*build-up*”) ou 20% (método de “*build-down*”) de acordo com os correspondentes métodos de cálculo.

Artigo 12.º

Processamento ou tratamento menor

1. Não obstante o disposto na alínea 3) do artigo 7.º, não se deve atribuir a qualificação dos produtos originários aos que apenas sofram uma ou várias das seguintes operações:

1) Tratamento de conservação efectuado para assegurar que as mercadorias permaneçam em boas condições durante o transporte ou armazenagem;

2) Montagem simples de partes e peças de um produto para formar produto completo ou desmontagem simples de um produto em partes e peças;

3) Operações de embalagem, desembalho ou reembalagem para finalidades de venda ou exibição;

4) Abate dos animais;

5) Lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;

6) Passagem a ferro e prensagem de têxteis;

- 7) Pintura e polimento simples;
- 8) Descasque, branqueamento parcial ou total, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- 9) Operações de adição de corantes ao açúcar comestível ou de formação de açúcar em pedaços;
- 10) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- 11) Afição, moagem simples ou corte simples;
- 12) Crivação, triagem, escolha, classificação, categorização, combinação (incluindo a composição de sortidos de artigos), corte, secção, flexão, enrolamento ou desdobraimento;
- 13) Simples colocação em garrafas, latas, sacos, caixas ou estojos, afixação em cartões ou tábuas de madeira e outros procedimentos de embalagem similares;
- 14) Colagem ou impressão nos produtos ou nas suas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- 15) Mistura simples de mercadorias, de espécie semelhante ou diferente;
- 16) Diluição só com água ou com outras substâncias, sem alterar substancialmente a natureza das mercadorias;
- 17) Procedimentos exclusivamente realizados para facilitar a carga e descarga de mercadorias nos portos;
- 18) Combinação de duas ou mais das operações constantes das alíneas 1) a 17).

2. Ao determinar se a produção ou transformação de certa mercadoria se enquadra no processamento ou tratamento menor referido no n.º 1 do presente artigo, devem ser levadas em conta todas as operações efectuadas à mercadoria em uma parte.

Artigo 13.º

Materiais intercambiáveis

No caso de terem sido utilizados materiais intercambiáveis no processo de produção de mercadorias, deve-se aproveitar os meios abaixo mencionados para determinar se os materiais usados têm a qualificação de produto originário:

- 1) Separação física dos materiais;
- 2) Método de gestão de estoque admitido pelos princípios contabilísticos geralmente aceites da parte exportadora. Este método deve ser usado

consecutivamente pelo menos 12 meses contados a partir da data do início da sua utilização.

Artigo 14.º

Elemento neutro

Não é tida em conta a origem dos seguintes elementos neutros ao determinar se as mercadorias são originárias ou não:

- 1) Combustíveis, energias, catalisadores e solventes;
- 2) Equipamentos, dispositivos e artigos usados para testar ou examinar as mercadorias;
- 3) Luvas, óculos, calçados, roupas, equipamentos e artigos de segurança;
- 4) Ferramentas, matrizes e moldes;
- 5) Peças sobressalentes e materiais destinados à manutenção de equipamentos e de edifícios;
- 6) Lubrificantes, graxas, materiais sintéticos e outros materiais aplicados na produção, no funcionamento de equipamentos ou na manutenção da estrutura de fábricas;
- 7) Quaisquer outros que sejam utilizados no processo de produção de mercadorias, e que sejam considerados razoáveis para seu uso em segmentos do respectivo processo apesar de não constituir parte integrante das mesmas.

Artigo 15.º

Embalagem e contentor

1. Não são tidas em conta os contentores para transporte de mercadorias e materiais de empacotamento na determinação da origem de mercadorias.

2. Para as mercadorias aplicáveis ao critério de mudança de classificação tarifária constante do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos), caso os materiais de embalagem e os contentores para uso de venda sejam classificados juntamente com essas mercadorias, ao determinar a sua origem dessas mercadorias, não são tidas em conta os materiais de embalagem e os contentores para uso de venda. Contudo, relativamente às mercadorias que estejam obrigadas a preencher os requisitos do conteúdo de valor regional, ao calcular o conteúdo de valor regional dessas mercadorias, o valor dos materiais de embalagem e os contentores para uso de

venda deve ser contado nos materiais originários ou não originários conforme os casos.

Artigo 16.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

1. Os acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas inspeccionadas e classificadas juntamente com as mercadorias devem ser considerados como uma parte dessas mercadorias caso sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A sua factura é emitida juntamente com as mercadorias;
- 2) A sua quantidade e o seu valor são normais em termos de acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas equipadas às respectivas mercadorias conforme os costumes comerciais.

2. Para as mercadorias aplicáveis ao critério de mudança de classificação tarifária constante do Anexo (Regras Específicas para Origem de Produtos), ao determinar a sua origem, não devem ser levados em conta os acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Para as mercadorias aplicáveis ao critério do conteúdo de valor regional, ao calcular o seu conteúdo de valor regional, o valor dos acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas referidas no n.º 1 do presente artigo deve ser contado nos materiais originários ou não originários conforme os casos.

Artigo 17.º

Sortidos

1. Para os sortidos definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, caso todas as mercadorias que fazem parte do sortido sejam originárias de uma parte, o mesmo sortido deve ser considerado como originário daquela parte.

2. Havendo algumas mercadorias que fazem parte do sortido não sejam originárias de uma parte, desde que o valor das não originárias determinado ao abrigo do artigo 9.º não exceda 15% do total do preço FOB do mesmo sortido, este também deve ser considerado como originário daquela parte.

Artigo 18.º

Transporte directo

O tratamento de isenção de direitos aduaneiros, concedido pelo presente Acordo, apenas se aplica às mercadorias transportadas directamente entre as duas partes.

As seguintes situações devem ser consideradas como conformes com as regras de transporte directo:

1) As mercadorias foram transportadas directamente de uma parte para os postos alfandegários da outra parte;

2) As mercadorias foram transportadas através de Hong Kong, mas:

(1) Apenas por razões geográficas ou pela necessidade de transporte;

(2) As mesmas não terem entrado em Hong Kong para efeitos de comercialização ou consumo;

(3) As mesmas não terem sofrido quaisquer outros processamentos em Hong Kong, exceptuando os trabalhos necessários à carga e descarga e à conservação das mesmas em bom estado.

SECÇÃO II

Procedimentos de implementação de origem

Artigo 19.º

Certificado de origem

1. Caso as mercadorias possam ser consideradas como mercadorias originárias por estarem conformes com o disposto no presente capítulo, a entidade competente pela emissão do certificado de origem de uma parte pode emitir, a pedido do exportador ou produtor, o certificado de origem, em suporte electrónico ou de papel. O exemplar do certificado de origem será determinado posteriormente, mediante consulta entre as entidades competentes das duas partes.

2. Uma parte deve informar a outra parte o nome e o endereço da entidade competente pela emissão do certificado de origem, bem como enviar simultaneamente, caso a entidade emissora emita certificado de origem em suporte de papel, o exemplar do selo ou outras características de segurança utilizados pela entidade emissora. A administração alfandegária da outra parte deve ser informada oportunamente de qualquer alteração dos referidos nome, endereço, selo ou características de segurança.

3. O certificado de origem deve preencher os seguintes requisitos:

1) Cada certificado tem um número único;

2) O certificado de origem deve ser redigido em língua chinesa e abrange uma ou diversas mercadorias expedidas no mesmo lote;

3) O certificado de origem deve conter os dados referentes a exportador e consignatário, data de saída do porto, porto de descarga, formas de transporte, códigos das mercadorias classificadas segundo o “Sistema Harmonizado” (com o mínimo de seis dígitos), descrição de mercadorias, quantidade e unidade de medida, preço, entidade emissora do certificado, entre outros;

4) As características de segurança abrangidas no certificado de origem em suporte de papel, como os exemplares de assinatura ou de selo, devem estar conformes com as comunicadas pela parte exportadora à parte importadora.

4. O certificado de origem deve ser emitido antes ou no momento do embarque de mercadorias e é válido pelo período de um ano, contado a partir da data de emissão pela parte exportadora.

5. Caso, por motivos de força maior, erro não intencional, negligência ou outros motivos razoáveis, o certificado de origem não tenha sido emitido antes ou no momento do carregamento de mercadorias em embarcação, o certificado pode ser emitido *a posteriori* no prazo de um ano, contado a partir da data do embarque. Deve ser indicada a expressão “emissão *a posteriori*” no certificado de origem que é válido pelo período de um ano, contado a partir da data do embarque.

6. Caso o certificado de origem em suporte de papel seja furtado, extraviado ou danificado, pode o exportador ou produtor requerer, por escrito, à entidade emissora competente da parte exportadora a emissão de cópia autenticada do certificado na qual deve ser indicada a expressão “cópia verdadeira e autenticada do original do certificado de origem (n.º ___ data___)”. A validade da cópia autenticada do certificado de origem é idêntica à do original.

Artigo 20.º

Conservação de documentos de origem

As duas partes devem exigir ao produtor, exportador e importador a conservação, em suporte de papel ou electrónico, dos documentos comprovativos da qualificação de mercadorias originárias por um período mínimo de três anos, ou a conservação desses documentos nos termos das próprias leis de cada parte. As duas partes devem exigir às suas entidades competentes pela emissão do certificado de origem a conservação, por um período mínimo de três anos, da informação electrónica relativa à emissão do certificado de origem.

Artigo 21.º

Deveres relacionados com a importação

1. Para as mercadorias acerca das quais tenha sido pedido o gozo de isenção de direitos aduaneiros, uma parte pode exigir a declaração de informação de origem aquando da importação das mercadorias da outra parte que preencham os requisitos da qualificação de produtos originários previstos no presente capítulo.

2. O importador que solicita o gozo de isenção de direitos aduaneiros deve:

- 1) Informar, por iniciativa própria, as alfândegas da parte importadora que as mercadorias gozam de isenção de direitos aduaneiros, bem como prestar às mesmas alfândegas respectiva informação de origem, nos termos estipulados pelas mesmas;
- 2) Apresentar documentos comprovativos relacionados com as mercadorias importadas a pedido das alfândegas da parte importadora.

Artigo 22.º

Reembolso de direitos aduaneiros ou caução

1. Na realização da declaração de importação, caso, por algum motivo, não seja possível verificar a informação de origem através da rede interligada, as alfândegas da parte importadora podem, a pedido do importador, libertar as mercadorias contra a prestação de garantia nos termos estipulados. As alfândegas da parte importadora devem verificar a informação constante do certificado de origem no prazo de 90 dias contados a partir da data de libertação das mercadorias e, conforme o resultado, tratar das formalidades para o reembolso da caução ou para a conversão da caução em tarifas de importação.

2. O importador pode exigir, dentro do prazo fixado pela legislação da parte importadora, o reembolso do valor de tarifa aduaneira pago a mais ou da caução paga.

3. Não será reembolsada a tarifa aduaneira ou caução paga ao importador que não tenha informado, ao fazer declaração de importação, as alfândegas do local de declaração que as mercadorias gozassem de isenção de direitos aduaneiros, mesmo que tenha requerido, posteriormente, às alfândegas a isenção de direitos aduaneiros e prestado informação de origem.

Artigo 23.º

Sistema de transferência electrónica da informação de origem

1. As duas partes devem construir sistema de transferência electrónica da informação de origem consoante a forma determinada conjuntamente, a fim de assegurar a implementação eficaz e eficiente do presente capítulo.

2. O plano de tecnologia do sistema de transferência electrónica da informação de origem, o correspondente ajustamento técnico a que se procede neste sistema em prol da implementação do presente acordo e a sua calendarização devem ser acordados conjuntamente pelas duas partes.

Artigo 24.º

Verificação de origem

1. As alfândegas da parte importadora podem confirmar a veracidade do certificado de origem ou da qualificação das mercadorias originárias, ou verificar se as mercadorias satisfizerem outros requisitos estipulados no presente capítulo, através das seguintes formas:

- 1) Exigir ao importador o fornecimento de informações suplementares;
- 2) Exigir ao exportador ou produtor o fornecimento de informações suplementares, através das alfândegas da parte exportadora;
- 3) Exigir às alfândegas da parte exportadora a verificação da origem de mercadorias;
- 4) Tomar outras diligências acordadas conjuntamente pelas alfândegas das duas partes;

5) Deslocar-se, quando necessário, à parte exportadora para realizar visita de verificação acompanhada pelo pessoal das alfândegas da parte exportadora de acordo com as formas acordadas pelas duas partes.

2. Ao apresentar solicitação de verificação às alfândegas da parte exportadora, a parte importadora deve indicar os motivos e fornecer respectivos documentos e informações comprovativas da racionalidade da verificação.

3. Os importadores, exportadores ou produtores referidos no n.º 1 deste artigo devem, após a recepção do pedido de informações suplementares, responder atempadamente ao pedido e dar uma resposta no prazo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido. As alfândegas da parte exportadora devem, após a recepção do pedido de verificação, concluir o processo de verificação e comunicar os resultados no prazo de 6 meses.

4. Se não for recebida a resposta no referido prazo ou a resposta não contiver informação suficiente para confirmar a veracidade dos respectivos documentos ou a origem efectiva das mercadorias, as alfândegas da parte importadora podem recusar a concessão de tratamento de isenção de direitos aduaneiros.

Artigo 25.º

Recusa da concessão de tratamento de isenção de direitos aduaneiros

Excepto outras disposições estipuladas neste capítulo, a parte importadora pode recusar a concessão de tratamento de isenção de direitos aduaneiros em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. As mercadorias não satisfazem o disposto neste capítulo.
2. Os importadores, exportadores ou produtores não cumprem o disposto neste capítulo.
3. O certificado de origem não está em conformidade com o disposto neste capítulo.
4. Circunstância prevista no n.º 4 do artigo 24.º.

Artigo 26º

Grupo de Trabalho de Regras de Origem

1. As duas partes concordam em criar o Grupo de Trabalho de Regras de Origem no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do Acordo CEPA.

2. O Grupo de Trabalho de Regras de Origem deve ser composto por representantes das autoridades competentes na área de regras de origem das duas partes, e discutir, de forma regular, sobre a eficácia e a consistência do presente capítulo, bem como se são alcançados o espírito e os objectivos do presente Acordo, trocando dados ou informação relativos a mercadorias que gozam de tratamento de isenção de direitos aduaneiros de acordo com os modelos acordados pelas duas partes.

3. A pedido de uma parte, o Grupo de Trabalho de Regras de Origem, de acordo com o mecanismo e calendarização acordados pelas autoridades competentes na área de regras de origem das duas partes, realiza consultas sobre a revisão dos critérios de origem de mercadorias isentas de direitos aduaneiros. Após a conclusão das consultas, os critérios de origem revistos são publicados pelas duas partes para serem implementados.

4. O Grupo de Trabalho de Regras de Origem deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, ou pode reunir-se através de negociação e por mútuo acordo das duas partes.

5. As alfândegas dos dois lados devem, juntamente com as autoridades relacionadas, realizar, pelo menos uma vez por ano, a reunião de trabalho no sentido de rever os trabalhos realizados na verificação de origem e discutir medidas para reforçar a cooperação entre as duas partes.

CAPÍTULO V

Procedimentos alfandegários e facilitação do comércio

Artigo 27.º

Âmbito e objectivos

1. O presente capítulo deve ser aplicado aos procedimentos alfandegários que se aplicam às mercadorias e aos meios de transporte de ida e volta envolventes no

comércio entre as duas partes, em conformidade com os próprios deveres e os estipulados das próprias alfândegas de cada uma parte.

2. O presente capítulo tem como objectivos:

- 1) Simplificar e coordenar os procedimentos alfandegários;
- 2) Facilitar o comércio entre as duas partes;
- 3) Promover a cooperação aduaneira entre as duas partes no âmbito do presente capítulo.

Artigo 28.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo:

“**Lei aduaneira**” refere-se às disposições dos diplomas legais relacionados com a importação, exportação, movimentação ou armazenamento de mercadorias cuja execução é expressamente da responsabilidade das alfândegas, bem como quaisquer regulamentos elaborados pelas alfândegas de acordo com os poderes legais.

“**Procedimento alfandegário**” refere-se às medidas tomadas pelas alfândegas para as mercadorias e meios de transporte sujeitos à fiscalização aduaneira.

“**Meios de transporte**” referem-se a todos os tipos de embarcações, veículos e aeronaves utilizados para transportar pessoas ou mercadorias a entrarem ou saírem do território aduaneiro de uma parte.

“**Acordo de Valoração Aduaneira**” refere-se ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, do Anexo 1A ao Acordo OMC.

“**Sistema Harmonizado**” refere-se ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias anexado à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, assinada em 14 de Junho de 1983, bem como as suas alterações.

Artigo 29.º

Afirmação do Acordo de Facilitação do Comércio

As duas partes reiteram o cumprimento dos próprios compromissos no Acordo de Facilitação do Comércio, do Anexo 1A ao Acordo OMC, promovendo a implementação do mesmo.

Artigo 30.º

Facilitação

1. As duas partes devem assegurar que os seus procedimentos alfandegários e as suas práticas sejam previsíveis, coerentes e transparentes, a fim de facilitar o comércio.

2. Uma parte deve, sempre que possível, utilizar procedimentos alfandegários conforme as normas internacionais, especialmente as normas e práticas recomendadas da Organização Mundial de Aduanas (doravante designada por OMA), a fim de reduzir custos e atrasos desnecessários nas trocas comerciais entre as duas partes.

3. As duas partes devem reforçar o intercâmbio sobre a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio.

4. As duas partes devem procurar constantemente formas para simplificar ainda mais os procedimentos e aumentar o nível de facilitação.

Artigo 31.º

Transparência

1. Uma parte deve publicar atempadamente os seus diplomas legais e regulamentos administrativos relativos ao Comércio de Mercadorias aplicáveis às duas partes.

2. Uma parte deve designar posto de informação para tratar de consultas sobre assuntos aduaneiros feitas pelos interessados, bem como publicar na internet a informação relacionada com os procedimentos de consulta.

3. Uma parte deve, sempre que possível, publicar antecipadamente na internet projectos de diplomas legais relacionados com o comércio aplicáveis às duas partes, por forma a oferecer ao público, especialmente às partes interessadas, oportunidades para comentarem.

4. As alfândegas das duas partes devem estabelecer um sistema de comunicação mútua para troca de informações sobre as políticas e normas legais em matéria de formalidades alfandegárias e de facilitação de gestão dos respectivos procedimentos.

5. Uma parte deve implementar, de forma coerente, justa e razoável, diplomas legais relacionados com o comércio que são aplicáveis às duas partes.

Artigo 32.º

Valoração Aduaneira

Uma parte deve, em conformidade com o Artigo VII do GATT de 1994 da OMC e as disposições do Acordo de Valoração Aduaneira, proceder à valoração aduaneira de mercadorias comercializadas entre as duas partes.

Artigo 33.º

Classificação tarifária

Uma parte deve aplicar o Sistema Harmonizado no tratamento de mercadorias comercializadas entre as duas partes.

Artigo 34.º

Cooperação aduaneira

Cientes da importância das relações de cooperação estreita e a longo prazo entre as alfândegas das duas partes e da implementação da facilitação do desalfandegamento para o desenvolvimento económico e social das duas partes, as mesmas acordam em reforçar as seguintes cooperações em matéria do procedimento alfandegário e da facilitação do comércio:

1) Realizar estudos e intercâmbio sobre as diferenças e os problemas existentes entre os sistemas de desalfandegamento das duas partes, procurando elevar o nível da facilitação e alargar o conteúdo específico da cooperação;

2) Desenvolver a cooperação com destaque em “troca de informações, reconhecimento mútuo no contexto da supervisão e ajuda mútua na execução da lei”, com vista a aumentar a eficiência no desalfandegamento dos postos fronteiriços;

3) Reforçar a cooperação no desalfandegamento por diversos meios logísticos como o transporte marítimo, terrestre ou intermodal, promovendo a uniformização do

formato dos dados dos documentos electrónicos relativos ao transporte rodoviário, elevando a eficiência de fiscalização e desalfandegamento;

4) Intensificar os trabalhos do “Grupo de peritos em troca de dados e desalfandegamento nos postos fronteiriços terrestres” das alfândegas das duas partes, estudando ainda mais a viabilidade da interligação das redes de dados e do desenvolvimento do sistema electrónico de desalfandegamento nos postos fronteiriços, reforçando, através de meios técnicos, a gestão de riscos no desalfandegamento das duas partes, aumentando a eficiência do desalfandegamento.

Artigo 35.º

Aplicação das tecnologias da informação

As alfândegas de uma parte deve usar tecnologias da informação de baixo custo e alta eficiência para apoiar o seu funcionamento, dar importância ao desenvolvimento da OMA neste campo, estudar o uso de internet e outras formas para facilitar o desalfandegamento, construir e promover a “Janela Única”.

Artigo 36.º

Gestão do risco

1. Uma parte deve estabelecer e seguir o sistema de gestão do risco para implementar a fiscalização aduaneira, aproveitando a análise de risco para determinar as pessoas, mercadorias e meios de transporte que devam ficar sujeitos à inspecção, bem como o nível e métodos da respectiva inspecção.

2. Uma parte deve reforçar ainda mais a aplicação de técnicas de gestão de risco na implementação do seu procedimento aduaneiro, por forma a facilitar o desalfandegamento de mercadorias de baixo risco e concentrar os recursos para tratar das mercadorias de alto risco.

3. Com base em consultas em pé de igualdade, as duas partes estudam o reforço do mecanismo de ligação existente entre as alfândegas das duas partes, a fim de aumentar o nível da gestão de risco e a eficiência no comércio.

Artigo 37.º

Regime do operador económico autorizado

1. Uma parte, ao implementar o regime do operador económico autorizado ou as respectivas medidas, deve usar como referência os padrões aceites internacionalmente, especialmente as práticas no enquadramento dos padrões de segurança e facilitação do comércio mundial da OMA.

2. As duas partes promovem em conjunto a cooperação na vertente do reconhecimento mútuo respeitante ao regime do operador económico autorizado, proporcionando, ao mesmo tempo que asseguram a supervisão eficaz, facilitação de desalfandegamento às empresas que sejam cumpridoras da lei e seguras nos termos legais, a fim de promover a facilitação do comércio entre as duas partes e a nível internacional.

Artigo 38.º

Libertação de mercadorias

1. Uma parte deve estabelecer ou seguir os procedimentos alfandegários simplificados para aumentar a eficiência de libertação de mercadorias, no intuito de facilitar o comércio entre as duas partes. Para maior certeza, o presente número não pode ser interpretado como requerendo a uma parte a libertação de mercadorias que não satisfaçam os requisitos para o efeito.

2. De acordo com o n.º 1 do presente artigo, uma parte deve estabelecer ou seguir os seguintes procedimentos:

1) As informações de mercadorias podem ser enviadas e processadas previamente por meio electrónico antes da chegada efectiva das mercadorias, para acelerar o desalfandegamento das mesmas;

2) Garantir a libertação de mercadorias o mais rapidamente possível dentro do espaço de tempo necessário para o tratamento de acordo com a sua lei aduaneira.

Artigo 39.º

Mercadorias perecíveis

1. Para evitar dano ou deterioração evitável de mercadorias perecíveis, na satisfação de todas as exigências relativas à supervisão, uma parte deve:

1) Libertar, no mais curto de tempo possível, as mercadorias perecíveis em casos normais;

2) Permitir a libertação das mercadorias perecíveis fora do período normal de trabalho das alfândegas em casos excepcionais desde que as circunstâncias o permitam.

2. Uma parte deve, na realização de verificação, dar prioridade às mercadorias perecíveis.

Artigo 40.º

Mecanismo de ligação

1. As duas partes conduzem e coordenam a cooperação em matéria de facilitação de desalfandegamento através da reunião anual de trabalho entre os dirigentes de alto nível da Administração Geral das Alfândegas do Interior da China e dos Serviços de Alfândega de Macau, promovendo o desenvolvimento da cooperação em facilitação de desalfandegamento através de grupos de peritos das alfândegas e de outros serviços competentes, procedendo, regularmente, à avaliação de resultados da implementação das medidas de facilitação do comércio.

2. As alfândegas das duas partes estabelecem mecanismo de oficial de ligação, implementando medidas de comunicação “ponto a ponto” através da linha aberta, a fim de encontrar solução concertada para problemas surgidos na cooperação.

3. As duas partes estabelecem mecanismo de ligação através da linha exclusiva para trabalhos dos postos fronteiriços, reforçam a cooperação no estabelecimento de mecanismo de emergência de incidentes imprevistos nos postos fronteiriços, adoptando medidas eficazes para manter os procedimentos alfandegários tão expeditos quanto possível nas duas partes.

4. As alfândegas das duas partes estabelecem sistema de encontros regulares para potenciar o desempenho do “Grupo de trabalho para a eficiência operacional em termos de desalfandegamento nos postos fronteiriços de Guangdong e Macau” promovido pelo departamento de Guangdong dos Serviços Gerais de Alfândega do Interior da China e pelos Serviços de Alfândega de Macau.

CAPÍTULO VI

Medidas sanitárias e fitossanitárias

Artigo 41.º

Objectivos

São objectivos do presente capítulo:

- 1) Facilitar o comércio entre as duas partes, proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal no território de cada uma parte;
- 2) Garantir a transparência da legislação relativa às medidas sanitárias e fitossanitárias das duas partes;
- 3) Reforçar a cooperação das autoridades das duas partes responsáveis pela matéria do presente capítulo;
- 4) Promover a implementação efectiva dos princípios constantes do Acordo sobre a Implementação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (doravante abreviadamente designado por “Acordo SPS”) no Anexo 1A do Acordo OMC.

Artigo 42.º

Âmbito

O presente capítulo é aplicável às medidas sanitárias e fitossanitárias que possam eventualmente afectar, directa ou indirectamente, o comércio entre as duas partes.

Artigo 43.º

Definições⁴

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

“Medidas sanitárias e fitossanitárias” - qualquer medida aplicada para:

- 1) Proteger, no território de uma parte, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças, organismos portadores de doenças, organismos patogénicos;

⁴ Para efeitos destas definições, "animal" refere-se a animais vivos, criados ou silvestres, tais como gado, aves de capoeira, feras, cobras, tartarugas, peixes, camarões, caranguejos, crustáceos, bichos-da-seda, abelhas; “Vegetal” refere-se a plantas vivas e seus órgãos, incluindo sementes e germoplasma; “pragas” significa qualquer espécie, estirpe ou biótipo de uma planta, animal ou patógeno prejudicial às plantas ou produtos vegetais; “contaminantes” incluem pesticidas e resíduos de medicamentos veterinários e outras impurezas.

2) Proteger, no território de uma parte, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

3) Proteger, no território de uma parte, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de doenças transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

4) Impedir ou limitar, no território de uma parte, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda a legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem e rotulagem directamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

“Harmonização” - O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns pelas duas partes.

“Normas, guias e recomendações internacionais”:

1) Para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidas pela Comissão do Codex Alimentarius, no que se refere a aditivos para alimentos, resíduos de medicamentos veterinários e de pesticidas, contaminantes, métodos para análise e amostragem, e códigos e guias para práticas de higiene;

2) Para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios da Organização Mundial de Saúde Animal;

3) Para a saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaboradas sob os auspícios do Secretariado da Convenção Internacional de Protecção de Plantas em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional de Protecção de Plantas; e

4) Para as matérias não cobertas pelas organizações acima referidas, as respectivas normas, guias e recomendações reconhecidas pelo Comité de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC e publicadas por outras organizações internacionais pertinentes abertas à participação de todos os membros da OMC.

“Avaliação de risco” - A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga, doença no território da parte importadora, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais consequências biológicas e económicas ou a avaliação do potencial existente, no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos bebidas ou ração animal.

“Nível adequado de protecção” - O nível de protecção que uma parte julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

“Área livre de pragas ou doenças” - Uma área onde não há incidência de uma praga, doença específica conforme provas científicas e este estado pode ser mantido, em tempo oportuno, pelo governo.

Artigo 44.º

Afirmação do Acordo SPS

As duas partes reiteram o cumprimento do disposto no Acordo SPS.

Artigo 45.º

Harmonização

Com vista a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, uma parte deve fazer todos os esforços para basear as suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais definidas pela Comissão do Codex Alimentarius, pela Organização Mundial da Saúde Animal e pelas respectivas organizações internacionais e regionais que operam no contexto da Convenção Internacional de Protecção de Plantas, nos casos em que existirem.

Artigo 46.º

Adaptação a condições regionais

1. As duas partes acordam em resolver, nos termos do artigo 6.º do Acordo SPS, os problemas de adaptação entre regiões com diferentes estados sanitários e fitossanitários ou que possam eventualmente afectar o comércio.

2. Ocorrido incidente que ponha em causa a situação sanitária e fitossanitária de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, as duas partes devem ter em conta as normas, guias e recomendações internacionais pertinentes (e.g. Orientações para Aprofundar a Implementação Prática do Artigo 6.º do Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Decisão G/SPS/48), aprovado pelo Comité de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, e as normas pertinentes estabelecidas pela OIE e IPPC), envidando os maiores esforços possíveis para recuperar o estado anterior e empenhando-se em minimizar o impacto ao comércio com base na avaliação de risco.

Artigo 47.º

Equivalência

1. Uma parte deve ponderar, de forma activa, a equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias de outra parte quando estas puderem alcançar o mesmo nível adequado de protecção sanitária e fitossanitária.

2. A pedido de uma parte, as duas partes têm de realizar consultas com o objectivo de alcançar o acordo para o reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

Artigo 48.º

Medidas de postos aduaneiros

1. Para além das situações previstas no n.º 7 do artigo 5.º do Acordo SPS, uma parte deve implementar medidas sanitárias e fitossanitárias nos postos aduaneiros ao abrigo dos princípios científicos.

2. Se uma parte apreender no posto aduaneiro de importação mercadorias provenientes da outra parte por verificar o incumprimento de exigências sanitárias e fitossanitárias, deve informar, rapidamente, o importador ou seu representante do motivo da apreensão. Ao detectar situações gravemente desconformes com exigências sanitárias e fitossanitárias, deve informar, rapidamente, a outra parte.

Artigo 49.º

Cooperação técnica

1. As duas partes acordam em intensificar a cooperação técnica com base no Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do CEPA. Para os assuntos relativos às medidas sanitárias e fitossanitárias de interesse comum das duas partes e coerentes com o presente capítulo, as duas partes concordam em procurar cooperação técnica, incluindo intercâmbio regular de sistema de gestão e pessoal e técnica de laboratório e pessoal, no sentido de enriquecer o conhecimento mútuo do sistema de gestão das duas partes, facilitando o acesso ao mercado entre as duas partes.

2. A pedido de uma parte, as duas partes devem ponderar a cooperação nos assuntos relativos às medidas sanitárias e fitossanitárias. A cooperação deve ser realizada com base em cláusulas e condições acordadas pelas duas partes, podendo incluir, nomeadamente, mas não de forma exclusiva:

1) As duas partes reforçam o intercâmbio de experiência e cooperação nos aspectos de elaboração e implementação das medidas sanitárias e fitossanitárias;

2) Para facilitar o comércio entre as duas partes, as duas partes desenvolvem cooperação na implementação regional ao abrigo do artigo 6.º do Acordo SPS e das respectivas normas, guias e recomendações;

3) As duas partes devem reforçar, com destaque, a cooperação nos aspectos como técnicas de testes laboratórios, métodos de controlo de ferrugem e métodos de análise de risco.

Artigo 50.º

Grupo de Trabalho de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. As duas partes acordam em criar, no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do CEPA, o Grupo de Trabalho de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Grupo de Trabalho SPS), que é composto pelos representantes das duas partes para fiscalizar a execução do presente capítulo.

2. Compete ao Grupo de Trabalho SPS:

1) Fiscalizar a execução do presente capítulo;

2) Coordenar actividades de cooperação técnica;

3) Promover consultas técnicas;

4) Confirmar as áreas onde é necessário reforçar a cooperação, incluindo a consideração activa das propostas concretas de qualquer uma parte;

5) Estabelecer diálogos entre autoridades responsáveis nos termos dos objectivos do presente capítulo;

6) Executar outras competências acordadas pelas duas partes.

3. O Grupo de Trabalho SPS deve ser presidido conjuntamente pelas duas partes e reúne-se por convocação uma vez por ano, salvo acordos em sentido contrário entre as duas partes. A reunião pode ser convocada por qualquer forma acordada pelas duas partes consoante a situação, podendo também ser convocada conjuntamente com a reunião do Grupo de Trabalho de Barreiras Técnicas ao Comércio criado ao abrigo do capítulo VII.

4. Para alcançar os objectivos do presente artigo, o Grupo de Trabalho SPS deve ser coordenado pelas próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades de cada parte.

5. As duas partes devem assegurar a participação no Grupo de Trabalho SPS das próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades e do seu pessoal. O Grupo de Trabalho SPS deve desenvolver o trabalho através dos canais de comunicação acordados pelas duas partes, incluindo email, reunião telefónica, videoconferência ou outras formas.

Artigo 51.º

Consultas técnicas

1. Quando uma parte considera que as medidas sanitárias e fitossanitárias adoptadas pela outra parte constituam obstáculo às suas exportações, ou verifica grandes problemas de mercadorias desqualificadas nos postos aduaneiros, as duas partes devem realizar consultas técnicas com a maior brevidade possível. A parte pedida deve considerar activamente o pedido de consultas técnicas e responde o mais rápido possível.

2. As consultas técnicas devem ser realizadas na data e horas acordadas pelas duas partes com vista a chegar à solução satisfatória para as duas partes. As consultas técnicas podem ser realizadas por quaisquer formas acordadas pelas duas partes.

3. Ao realizar consulta técnica para chegar a solução unânime, as duas partes devem manter comunicação no sentido de assegurar a unanimidade.

Artigo 52.º

Entidade de contacto

1. As partes têm de designar, respectivamente, uma entidade de contacto para coordenar a execução do presente capítulo.

2. Uma parte tem de prestar à outra parte informações detalhadas do nome da entidade de contacto designada e o respectivo pessoal daquela entidade, incluindo o telefone, fax, email e outros pormenores relevantes.

3. Uma parte tem de informar, atempadamente, a outra parte sobre quaisquer informações de mudança da sua entidade de contacto ou respectivo responsável.

Capítulo VII

Barreiras Técnicas ao Comércio

Artigo 53.º

Objectivos

O presente capítulo tem como objectivos:

1) Facilitar o comércio de mercadorias entre as duas partes e o acesso aos mercados das duas partes, promovendo a implementação do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (doravante abreviadamente designado por “Acordo TBT”) do Anexo 1 do Acordo OMC, no âmbito do presente capítulo;

2) Reduzir, tanto quanto possível, os custos desnecessários do comércio entre as duas partes;

3) Facilitar as trocas de informações e a comunicação entre as duas partes, enriquecendo o conhecimento mútuo sobre o sistema de fiscalização;

4) Reforçar a cooperação das duas partes nas áreas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 54.º

Âmbito

O presente capítulo é aplicável às normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade que possam eventualmente afectar, directa ou indirectamente, o comércio entre as duas partes, mas não é aplicável às:

1) Medidas sanitárias e fitossanitárias abrangidas no capítulo VI do presente Acordo;

2) Especificações de aquisição definidas pelas autoridades competentes das duas partes tendo em conta as exigências da sua produção ou consumo.

Artigo 55.º

Definições

Quando utilizados neste capítulo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2: 1991 “Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Actividades Correlatas”, terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste capítulo.

Para efeitos do presente capítulo:

1) “**Regulamento técnico**” - Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos e requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de “blocos de construção”.

2) “**Norma**”- Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, directrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este capítulo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de

avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2 podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste capítulo as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este capítulo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3) “**Procedimentos de Avaliação de Conformidade**” – Qualquer procedimento utilizado, directa ou indirectamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspecção; avaliação, verificação e garantia de conformidade, registo, acreditação e homologação, bem como suas combinações.

Artigo 56.º

Afirmação do Acordo TBT

As duas partes reiteram o cumprimento do disposto no Acordo TBT.

Artigo 57.º

Normas

1. Na elaboração, adopção e implementação das normas, as duas partes devem tomar medidas razoáveis ao seu alcance, assegurando que as suas próprias instituições de normalização (quando aplicável) aceitem e cumpram o disposto no Anexo 3 do Acordo.

2. As duas partes encorajam a cooperação em normalização entre as respectivas instituições nas normas de interesse comum. Essa cooperação deve incluir mas não de forma exclusiva:

- 1) Troca de informações sobre normas;
- 2) Troca de informações sobre o processo de elaboração de normas.

Artigo 58.º

Procedimentos de avaliação de conformidade

1. As duas partes têm de esforçar-se para promover a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade desenvolvidos na outra parte no sentido de aumentar a eficiência da avaliação de conformidade e garantir a custo-eficácia da avaliação de conformidade.

2. Na área de produtos eléctricos e electrónicos, estuda-se e promove-se o reconhecimento mútuo entre o Interior da China e Macau dos resultados de certificação dos produtos eléctricos e electrónicos originários.

3. As duas partes acordam em encorajar as instituições de avaliação de conformidade a desenvolverem cooperação mais estreita, por forma a promover o aceite dos resultados de avaliação de conformidade das duas partes.

Artigo 59.º

Cooperação técnica

1. As duas partes acordam em intensificar a cooperação técnica com base no Acordo de Cooperação Económica e Técnica no âmbito do CEPA.

2. As duas partes devem reforçar a cooperação nas áreas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.

3. As duas partes devem reforçar a cooperação técnica nas seguintes áreas no sentido de aumentar o conhecimento mútuo do sistema de cada parte, reforçando a construção de capacidade, facilitando o comércio entre as duas partes:

1) Realizar intercâmbios entre autoridades responsáveis das duas partes, trocando informações sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e boa regulamentação normativa;

2) Encorajar a cooperação entre instituições de avaliação de conformidade das duas partes;

3) Outras áreas combinadas pelas duas partes.

Artigo 60.º

Medidas de postos aduaneiros

Se uma parte apreender no posto aduaneiro de importação mercadorias provenientes da outra parte por verificar a insatisfação aos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade, a autoridade responsável deve informar, rapidamente, o importador ou seu representante do motivo da apreensão.

Artigo 61.º

Grupo de Trabalho de Barreiras Técnicas ao Comércio

1. As duas partes acordam em criar, no âmbito do mecanismo da Comissão Directiva Conjunta do CEPA, o Grupo de Trabalho de Barreiras Técnicas ao Comércio (Grupo de Trabalho TBT), que é composto pelos representantes das duas partes para fiscalizar a execução do presente capítulo.

2. Compete ao Grupo de Trabalho TBT:

- 1) Fiscalizar a execução do presente capítulo;
- 2) Coordenar actividades de cooperação técnica;
- 3) Promover consultas técnicas;
- 4) Confirmar as áreas onde é necessário reforçar a cooperação, incluindo a consideração activa das propostas concretas de qualquer uma parte;
- 5) Estabelecer diálogos entre autoridades responsáveis nos termos dos objectivos do presente capítulo;
- 6) Executar outras competências acordadas pelas duas partes.

3. O Grupo de Trabalho TBT deve ser presidido conjuntamente pelas duas partes e reúne-se por convocação uma vez por ano, salvo acordos em sentido contrário entre as duas partes. A reunião pode ser convocada por qualquer forma acordada pelas duas partes consoante a situação, podendo também ser convocada conjuntamente com a reunião do Grupo de Trabalho SPS criado ao abrigo do capítulo VI.

4. Para alcançar os objectivos do presente artigo, o Grupo de Trabalho TBT deve ser coordenado pelas próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades de cada parte.

5. As duas partes devem assegurar a participação no Grupo de Trabalho TBT das próprias autoridades responsáveis das respectivas actividades e do seu pessoal. O

Grupo de Trabalho TBT deve desenvolver o trabalho através dos canais de comunicação acordados pelas duas partes, incluindo email, reunião telefónica, videoconferência ou outras formas.

Artigo 62.º

Consultas técnicas

1. Quando uma parte considera que os regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade adoptados pela outra parte constituam obstáculo às suas exportações, pode solicitar a realização de consultas técnicas. A parte pedida deve considerar activamente o pedido de consultas técnicas e responde o mais rápido possível.

2. As consultas técnicas devem ser realizadas na data e horas acordadas pelas duas partes com vista a chegar à solução satisfatória para as duas partes. As consultas técnicas podem ser realizadas por quaisquer formas acordadas pelas duas partes.

Artigo 63.º

Entidade de contacto

1. As partes têm de designar, respectivamente, uma entidade de contacto para coordenar a execução do presente capítulo.

2. Uma parte tem de prestar à outra parte informações detalhadas do nome da entidade de contacto designada e o respectivo pessoal daquela entidade, incluindo o telefone, fax, email e outros pormenores relevantes.

3. Uma parte tem de informar, atempadamente, a outra parte sobre quaisquer informações de mudança da sua entidade de contacto ou respectivo responsável.

Capítulo VIII

Defesa comercial

Artigo 64.º

Medidas «anti-dumping»

Nenhuma das partes aplicará medidas «anti-dumping» às mercadorias importadas e com origem na outra parte.

Artigo 65.º

Subsídios e medidas compensatórias

As duas partes reiteram a intenção de cumprir o estabelecido no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC do Anexo 1A da OMC e no artigo 16.º do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas de 1994, e comprometem-se a não aplicar quaisquer medidas de compensação às mercadorias importadas e com origem na outra parte.

Artigo 66.º

Medidas de salvaguarda

Na eventualidade de, em consequência da implementação do presente Acordo, a importação por uma das partes de mercadorias aumentar quantitativamente de tal forma que cause, ou ameace causar, sérios danos a mercadorias similares ou directamente concorrentes da sua indústria doméstica, essa parte poderá, após notificação por escrito à outra, suspender temporariamente as concessões em relação àquelas mercadorias, devendo a parte afectada iniciar prontamente, se solicitada pela outra, consultas mútuas ao abrigo do artigo 19.º do Capítulo VI do Acordo CEPA, de modo a que se possa chegar a um entendimento.

CAPÍTULO IX

Medidas de facilitação comercial da Grande Baía Guangdong-Hong

Kong-Macau

Artigo 67.º

Âmbito e objectivos

1. O comércio de mercadorias entre Macau e as cidades de Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Foshan, Huizhou, Dongguan, Zhongshan, Jiangmen, Zhaoqing da província de Guangdong da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau (doravante

abreviadamente designadas por “9 cidades do Delta do Rio das Pérolas”) faz parte integrante e essencial do presente Acordo.

2. O presente capítulo tem como objectivos:

1) Articular com regras de comércio internacionais de alto padrão, promovendo a facilitação das trocas de mercadorias, impulsionando a liberalização do comércio. Alargar e aperfeiçoar as funções dos postos aduaneiros, promovendo, nos termos legais, a implementação de modelos de desalfandegamento mais facilitados nos postos aduaneiros da Grande Baía no sentido de aumentar, em grande medida, a capacidade, eficiência e eficácia de desalfandegamento dos postos aduaneiros de Guangdong e Macau;

2) Destacar as funções como centro e núcleo da Grande Baía, construindo a Grande Baía numa alta terra de demonstração de movimentação dos factores de produção com celeridade e alta eficácia; valorizar os efeitos de radiação e orientação da Grande Baía, incentivando o desenvolvimento da área da Pan-Delta do Rio da Pérolas, construindo um ambiente de negócios com competitividade no mundo.

Artigo 68.º

Medidas de facilitação comercial da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau

Em cumprimento do princípio de benefícios e ganhos mútuos para promover o desenvolvimento coordenado, as duas partes acordam em adoptar nas 9 cidades do Delta do Rio das Pérolas e Macau as seguintes medidas:

1) Pesquisar medidas de facilitação de desalfandegamento rápido transfronteiriço nas 9 cidades da Delta do Ria das Pérolas, e estender, gradualmente, essas medidas para as cidades da costa oeste do Estreito e as cidades da Baía do Norte;

2) Promover a concretização da interconexão numa única janela, explorando o mecanismo de trocas de informações de postos aduaneiros e compartilha de serviços, explorando a implementação de harmonização, simplificação e normalização dos dados comerciais;

3) Construir e aperfeiçoar “alfândega online”, estudando e explorando, em conjunto, a possibilidade de desenvolver a transferência electrónica de dados de mercadorias entre alfândegas do Interior da China e de Macau;

4) Publicar, regularmente, o tempo geral de desalfandegamento das mercadorias, reduzindo-o ainda mais;

5) Criar novo modelo de desalfandegamento, explorando modelos de inspecção conjunta como “uma inspecção conjunta para a passagem de mercadorias”, “inspecção na entrada e controlo na saída”, aumentando o nível da facilitação do comércio;

6) Impulsionar o reconhecimento mútuo dos resultados de inspecção e quarentena das mercadorias de baixo risco, excepto animais e plantas e seus produtos;

7) Pesquisar o alargamento do âmbito dos testes e exames efectuados por terceira parte, das mercadorias cujo resultado de testes e exames efectuados por terceira parte é reconhecido e das respectivas instituições de testes e exames, dando-as o tratamento de desalfandegamento rápido;

8) Com base no consenso chegado nas consultas entre a Administração Geral das Alfândegas e os respectivos serviços competentes de Macau, são dadas medidas de facilitação de desalfandegamento aos produtos alimentares fabricados em Macau com matérias-primas provenientes do Interior da China.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 69.º

Excepções

O disposto no presente Acordo e nos seus anexos não impede uma parte de manter ou adoptar medidas excepcionais conformes com regras da OMC.

Artigo 70.º

Anexo

O anexo ao presente Acordo faz parte integrante do mesmo.

Artigo 71.º

Entrada em vigor e implementação

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes, sendo implementado no dia 1 de Janeiro de 2019.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 12 de Dezembro de 2018.

Representante de Negociações do Comércio
Internacional e Vice-Ministro do Comércio
da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China